

TC 026.375/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Funilândia/MG;

Responsável: José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87);

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1498/2009 (peça 1, p. 38-55), celebrado com o Município de Funilândia/MG, tendo por objeto o *"apoio à realização do evento intitulado 'Festa de Reveillon'"*, conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 9-20, com vigência estipulada para o período de 9/12/2009 a 17/7/2010 (peça 1, p. 192).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 202.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 180.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 22.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2010OB800482, (peça 1, p. 58), emitida em de 22/3/2010.

4. O ajuste vigeu no período de 9/12/2009 a 17/7/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 5/6/2013 (peça 1, p. 192).

4.1 Consta no Processo Inquérito civil, datado de 15/4/2013 (peça 1, p. 94-126).

4.2 Consta no Processo Of. 296/2010, encaminhando a Prestação de Contas, datado de 20/12/2010 (peça 1, p. 65).

EXAME TÉCNICO

5. Verifica-se nos autos que houve a prestação de contas do objeto do Convênio. Todavia, constatou-se a ausência de demonstração de que os recursos transferidos ao conveniente foram efetivamente aplicados na consecução do objeto do Convênio. Restou não comprovado, portanto, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado bem ou serviço foi custeado com os recursos transferidos.

Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1a Câmara, 3.501/2010-TCU-2a Câmara, 3.808/2010-TCU-2a Câmara e 2.436/2009-TCU Plenário.

5.1 Na análise, foram registrados os seguintes aspectos:

a) a situação encontrada: irregularidades não sanadas, da Nota Técnica de Reanálise 667, de 2/7/2013 (peça 1, p. 88-91):

1. Locação de Conjunto de 10 banheiros químicos dotados de ventilação e serviços de remoção de resíduos e higienização inclusos. (Valor Unitário R\$ 60,00)

Não foram apresentados documentos comprobatórios da execução do item. (...) O Conveniente foi diligenciado (...); contudo, a Prestação de Contas do presente Convênio foi devolvida para análise sem a documentação solicitada(...).

2. Declaração de exibição do vídeo institucional. Apresentada declaração de não exibição do vídeo institucional do MTur, o que contraria disposto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'kk'.

O Conveniente foi diligenciado (...); contudo, a Prestação de Contas do presente Convênio foi devolvida para análise sem a documentação solicitada (...).

3. Aniversário da Cidade. Verificamos, pelo material apresentado, que no dia 30 de dezembro de 2009 foi comemorado o aniversário de 47 anos do Município de Funilândia. Diante do exposto solicitamos ao Conveniente que declare se houve vinculação entre a festa de aniversário do Município e o evento objeto do presente Convênio (...).

O Conveniente foi diligenciado (...): contudo, a Prestação de Contas do presente Convênio foi devolvida para análise sem a documentação solicitada(...).

b) o objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 1498/2009;

c) os critérios: Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'kk' e 12ª do Convênio 1498/2009;

d) as evidências presentes nos autos: Nota Técnica de Reanálise 667, de 2/7/2013 (peça 1, p. 88-91);

e) as causas: deficiências de controle;

f) os efeitos: prejuízo ao Tesouro Nacional;

g) a identificação e a qualificação do responsável: José Soares de Alcântara (541.530.506-87).

5.2 Foi realizada por esta Secex/MG a citação do responsável, com posterior proposta de julgamento das contas, diante da revelia dele. O Ministro Relator (peça 13) entendeu que:

A instrução não se desincumbe, entretanto, de apresentar o nexo de causalidade entre as irregularidades narradas e a execução do objeto pactuado. Não explica os motivos que levaram a unidade técnica a acreditar que a falta de exibição de vídeo institucional e a comemoração do aniversário do Município na festa de *réveillon* comprometem a execução do objeto e impõem a impugnação dos valores transferidos ao ente subnacional.

Importa notar que as principais despesas relacionadas ao cumprimento do objeto conveniado, questionados na Nota Técnica 108/2011 do MTur (peça 1, fls. 68/75), foram consideradas executadas, pelo MTur, após o recebimento de informações complementares do Município (Nota Técnica de Reanálise 496/2013; peça 1, fls. 81/87): (i) show com “Alan e Alex”; (ii) show com “Brasil 70”; (iii) locação de palco; (iv) locação de sonorização; (v) show com a “Banda Pakerê”; e (vi) show com “Marcos e Fernando”. Tal conclusão parece infirmar a proposta de mérito encaminhada pela unidade técnica.

5.3 Diante dos fatos e entendimentos posteriores do Ministério Público no TC 023.056/2015-0 - Parecer da Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, aceito pelo Ministro Relator, destacando-se os seguintes pontos, em breve resumo:

a) **prova da irregularidade:** o relato do órgão concedente não é suficiente para imputação de débito ou multa, devendo ser lastreado em documentos comprobatórios;

b) **anexação da prestação de contas aos autos:** quando tiver sido apresentada ao concedente e impugnada é imprescindível que ela se faça presente no processo.

5.4 Releva destacar que a partir do entendimento do item anterior e do item 5 retro, por cautela, propusemos que fosse feita diligência ao Ministério do Turismo e Banco do Brasil, para apresentação da prestação de contas e extratos da conta do Convênio 1498/2009, que não constavam dos autos.

5.5 Foram remetidos os documentos da prestação de contas, pelo Ministério do Turismo, constantes das peças 21-24.

5.6 Constatou-se que a documentação não contém as informações para justificar os três itens objeto da citação:

1. Locação de Conjunto de 10 banheiros químicos dotados de ventilação e serviços de remoção de resíduos e higienização inclusos (Valor Unitário R\$ 60,00).

2. Declaração de exibição do vídeo institucional. Apresentada declaração de não exibição do vídeo institucional do MTur.

3. Aniversário da Cidade. Verificamos, pelo material apresentado, que no dia 30 de dezembro de 2009 foi comemorado o aniversário de 47 anos do Município de Funilândia. Solicitou-se ao Conveniente que declarasse se houve vinculação entre a festa de aniversário do Município e o evento objeto do presente Convênio (...).

5.7 Entretanto, as apresentações dos shows foram originárias de seleção tendo por base declarações de exclusividade (peça 22, p. 161-164), resultando em inexigibilidade de licitação. Como já está consolidado neste Tribunal, não é legal se proceder a inexigibilidade, amparada em declarações, sem apresentação de contratos de exclusividade, em âmbito permanente, para representar os artistas.

5.8 Propomos a audiência do responsável, tendo em vista que não foi explicitada na citação anterior, a ocorrência de ausência de contratos de exclusividade para amparar a inexigibilidade, em desacordo com do art. 25, inciso III da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

6. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade do Sr. José Soares de Alcântara pelo ato de gestão inquinado, o qual, apesar de não configurar débito, enseja, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável (item 5.8).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a audiência do Sr. José Soares de Alcântara (541.530.506-87), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa

Ocorrência:

Contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade), nos moldes do Acórdão 96/2008 — TCU — Plenário, c/c Acórdão 1390/2015 – 1ª Câmara, em desacordo com do art. 25, inciso III da Lei 8.666/93.

José Soares de Alcântara (CPF: 541.530.506-87)
Av. Renato Azeredo, 692 – casa, Centro

35.709-000 - Funilândia - MG

SECEX-MG, em 18 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpa-bilidade
contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade).	Sr. José Soares de Alcântara (541.530.506-87)	9/12/2009 a 17/7/2010	Realizar contratação direta irregular.	Ao licitar e contratar irregularmente, inviabilizou a comprovação da legalidade e por conseguinte da regular aplicação dos valores federais disponibilizados com finalidade específica.	Não é possível afirmar que houve boa-fé. É razoável afirmar que era possível o responsável ter consciência da ilicitude do ato, dada sua condição de prefeito. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa da que adotou, consideradas as circunstâncias. Conclui-se que a conduta é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve ser condenado à aplicação da multa.